



Estado do Rio Grande do Sul

Câmara Municipal de Vereadores de Arroio do Tigre - RS

PARECER JURÍDICO Nº 63/2025 Departamento Jurídico

1. RELATÓRIO.

Trata-se projeto de Lei nº 062, de 26 de março de 2025, dispõe sobre a criação de nova estrutura de cargos e funções no âmbito da administração pública e estabelece normas para sua organização e funcionamento, e dá outras providências.

É o breve relatório.

2. ANÁLISE PRELIMINAR.

A matéria comporta a seguinte orientação técnica.

2.1. Da Competência e Iniciativa

Inicialmente vale o registro de que a norma fora proposta pelo Executivo Municipal, para apreciação do Parlamento Local, com o desígnio de introduzir reforma administrativas.

Nesse contexto, **por força do disposto no inciso "II", § 2º, do art.62, da Lei Orgânica Municipal, a matéria é de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal.**

2.2. Da técnica Legislativa

A presente proposta em que pese adequada, contempla a totalidade das disposições contidas na Lei Complementar nº 95/98 e alterações que cristalizam as disposições de forma e conteúdo a serem observadas na elaboração dos textos legais.

Dito isso, sem medo de séria contestação, tenho que resta assegurada a Competência legislativa em favor da Municipalidade e a Iniciativa em favor do proponente.

3. ANÁLISE TÉCNICA e CONCLUSÃO

No tocante a análise de conteúdo, adianto que sigo a orientação técnica da UVERGS, parecer em anexo, aos pontos: a alteração das estruturas de carreiras e outras alterações nas despesas com pessoal há necessidade de atendimento ao disposto no Art. 169. § 1º, incisos I e II, bem como o disposto no Art. 21 da Lei Complementar nº 101 de 2000 e suas atualizações.



Estado do Rio Grande do Sul

Câmara Municipal de Vereadores de Arroio do Tigre - RS

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo e pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não pode exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, **a criação de cargos, empregos** e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, **só poderão ser feitas:**

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - **se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias**, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

“Art. 21. É nulo de pleno direito:

“I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda: “a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal; ”

Nesse sentido, a transcrição do pedido de informação nº 099, emitido pela UVERGS – União dos Vereadores do Rio Grande do Sul:

(...). Em síntese, **há necessidade de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias vigente para o presente exercício bem como o relatório de Impacto Orçamentário-Financeiro e a declaração de compatibilidade do ordenador de despesas.**

Nos demais aspectos, acompanha-se na íntegra a informação acima mencionada.

Ante o exposto, inevitável o encaminhamento da conclusão da presente orientação à “Comissão Temática” da casa, orientando a Acessória Jurídica sobre a necessidade de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias vigente para o presente exercício, bem como o relatório de Impacto Orçamentário-Financeiro e a declaração de compatibilidade do ordenador de despesas.

Quanto ao Projeto em si nada há para contestar e, em virtude do atendimento as exigências legais acima citadas, poderão ser apreciadas com Parecer favorável à sua aprovação, cabendo exclusivamente aos nobres *Edis*, apreciar o seu mérito.

É a orientação técnica.



Estado do Rio Grande do Sul

Câmara Municipal de Vereadores de Arroio do Tigre - RS

Arroio do Tigre/RS, 03/04/2025.

DIÉSSICA RECH
OAB/RS 105.884
Assessora Jurídica

